

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU (PR)**

Recorrente: FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES
Recorrido: ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA

ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.544.413/0001-32, com sede na RUA JOAO RODI, n.º 200, Sala 02, 03 e 04, Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí/SC, CEP: 88.302-240, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário o Sr. LUIZ TADEU RASIA FILHO, portador do CPF n.º 841.730.095-34, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Parágrafo 4º, do art. 165 da Lei n.º. 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES, pelos motivos a seguir:



I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a respeitável decisão do Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitações da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (PR) em manter a empresa ROCKSET habilitada no presente certame deve ser mantida em sua integralidade, não havendo substrato jurídico que justifique a modificação deste ato em qualquer aspecto que seja.

De todo modo, o recorrido apresenta suas contrarrazões de recurso, baseado nos motivos de fato e de direito, aduzidos pela parte contrária, a seguir elencados:

II. DO RELATÓRIO DO MÉRITO RECURSAL

Alega o Recorrente que não há reconhecimento de firma, por meio de cartório competente, quanto da assinatura lançada pelo representante da Recorrida nas declarações acostadas as folhas 76 a 83 do Envelope 01 - Habilitação, vindo assim a descumprir com as exigências do instrumento convocatório.

Ainda, informa que o emissor das declarações o Sr. LUIS TADEU RASIA FILHO (sócio proprietário) da empresa Recorrida, não estava presente no ato de abertura da sessão de licitação (Concorrência n. 001/2022) sendo apenas representada por sua Procuradora Dra. Josiane de Jesus Queiroz, contrariando assim as normas do Edital Licitatório.

Ademais, finaliza informando que a Procuradora não detém de poderes para validar qualquer documento apresentado na fase de habilitação e assim pugna pela inabilitação da empresa ROCKSET neste certame de licitação.

É o relatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA



Primeiramente, deve-se pontuar que o presente recurso não merece ser acolhido e isso deve-se ao fato de que as alegações trazidas não passam de meras falácias de um inconformismo técnico-jurídico, posto que o Recorrente não se ateve a redação trazida nas exigências do Edital.

O recorrente menciona sobre a falta de reconhecimento de firma nas declarações da empresa ROCKSET, isso porque o emissor delas, logo, o representante Sr. LUIS TADEU RASIA FILHO não estava presente fisicamente no momento do certame.

Pois bem, vejamos o que diz a redação do item 11.5 desse Edital de Licitação:

11.5 Documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou confirmados por servidor da Administração mediante conferência da cópia com o original ou publicação em órgão da imprensa oficial e devem estar com o prazo de validade em vigor. Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento (certidões), o mesmo será aceito com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias do recebimento dos envelopes. (grife-se)

Diante da exigência acima imposta, é de praxe o órgão licitante exigir que os documentos de habilitação venham a ser apresentados pelos seguintes meios:

- 1. Apresentados em original;**
- 2. Por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente;**
- 3. Conferência pela Administração, confirmados por servidor, mediante cópia com original;**
- 4. Publicação em órgão de imprensa oficial, dentro do prazo de validade;**

Vejamos Sr. Presidente, que se pegarmos as exigências acima impostas, a empresa ROCKSET em nada descumpriu, pois apresentou as presentes



declarações em **ORIGINAL**, ou seja, assinadas e rubricadas pelo emissor Sr. LUIS TADEU RASIA FILHO.

Ainda, se verificarmos os documentos de habilitação da empresa ROCKSET, no que diz respeito a veracidade das informações, na página 34 fora juntado os documentos dos sócios, e nela consta a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) na via digital por QR-Code do Sr. LUIS TADEU RASIA FILHO, ao qual ainda permite destacar que:

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

Assim, não há que se discutir quanto da veracidade das informações contidas nas assinaturas das declarações de fls. 76-83.

III. I - DA DESBUROCRATIZAÇÃO - LEI N. 13.726/18

Senhor Presidente, ainda diante da exigência do reconhecimento de firma da assinatura em caso do emissor não estar presente no momento do certame, a lei n. 13.726/2018, em vigor, prevê o fim da obrigatoriedade de reconhecimento de firma e dispensa de autenticação de cópias.

No caso em apreço, considerando os documentos de habilitação da empresa ROCKSET, a mesma apresentou os documentos dos administradores autenticados ou na via digital, consubstanciando assim na veracidade da assinatura nas respectivas declarações.

Acerca disso, o art. 3º, incisos I e III assim traduzem:



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (grifei)

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; (grifei)

Diante dos dispositivos legais, é notório estabelecer que o processo de desburocratização traz como proposta a eliminação do excesso de burocracia.

Ademais, a finalidade desta Lei é estabelecer que o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação, no procedimento licitatório demonstre-se exagerada e inadequada.

O inciso V do art. 12 da lei n. 14.133/21 determina que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Aliás, reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a participação (Acórdão 604/2015 - TCU - Plenário), o que, segundo entendimento, não é aceitável, nem nesse caso e nem em qualquer outro no qual, sem nenhuma justificativa plausível, a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação.

Com efeito, em caso de dúvida sobre a veracidade da assinatura do documento, a Comissão Licitante tem o poder/dever de diligenciar para sanar qualquer dúvida que venha a ter.



III. II - DA PROCURAÇÃO JUNTADA

O presente Recurso ainda fala, que não fora juntado a presente Procuração ao certame.

Pois bem, a presente procuração fora juntada no Envelope 03 - Proposta de Preços, sendo que a demonstração por meio de aplicativo de mensagens (whatsapp) ocorreu apenas para demonstrar a veracidade das informações.

Quanto da apresentação da presente procuração por esse meio, vivenciamos um período onde é possível a confirmação de dados por meio de aplicativos como estes.

Assim sendo, caso o Senhor Presidente queira confrontar as alegações, frisa-se que no presente Edital não havia menção de onde o Documento de Procuração deveria ser anexado, logo a empresa ROCKSET o colocou em envelope diverso.

III. III - DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA FALLGNER

O presente Edital sofreu um questionamento pela empresa Fallgner quanto da assinatura do emissor nas declarações de modelos I a VI ter reconhecido firma.

O Senhor Presidente, respondeu que *“somente se faz necessário o reconhecimento de firma caso o emissor não esteja presente na sessão de entrega das propostas”*.

Acerca da resposta do Senhor Presidente, leva-se a crer que caso o emissor da empresa participante do certame não esteja presente, é obrigatório o reconhecimento de firma nas presentes declarações.

Neste caso, a empresa ROCKSET estava representada no presente certame por meio de sua Procuradora, e esta, detém de poderes tais como os sócios-proprietários para atuar no processo de licitação.

No caso das modalidades da Lei 14.133/21, quais sejam, Convite, Tomada de Preços e Concorrência a procuração deve conter poderes para prestar



esclarecimentos, participar da sessão pública, assinar atas, declarações e propostas, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame. Vejamos:



3.3. PROCURAÇÃO

A,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

PROCURAÇÃO

ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ n.º 23.544.413/0001-32, localizada na R JOAO RODI, nº 200, Sala 02 03 e 04, Bairro Fazenda, Itajaí/SC – CEP: 88.302-240, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário o Sr. LUIZ TADEU RASIA FILHO, CPF nº 841.730.095-34, Através do presente instrumento, nomeamos e constituímos o(a) Senhor(a) JOSIANE DE JESUS QUEIROZ, inscrita na OAB/PR nº 84560, com endereço comercial na Avenida Rosa Cirilo de Castro nº200, Jardim Polo Centro, na cidade de Foz do Iguaçu (PR), CEP:85863735, como nossa mandatária, a quem outorgamos amplos poderes para praticar todos os atos relativos ao procedimento licitatório indicado acima, conferindo-lhe poderes para: apresentar proposta de preços, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame etc.

Itajaí/SC, 06 de Abril de 2022.



ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA
Sócio Proprietário: LUIZ TADEU RASIA FILHO
CPF: 841.730.095-34

A imagem acima é uma cópia da procuração juntada no envelope 03 – Proposta de Preços no momento de entrega das propostas na data de 06/04/2022.

Abaixo se demonstra com mais exatidão os poderes que a Procuradora detém:

quem outorgamos amplos poderes para praticar todos os atos relativos ao procedimento licitatório indicado acima, conferindo-lhe poderes para: apresentar proposta de preços, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame etc.

Assim, tem-se como fácil identificar que a Procuradora está apta a exercer todos os atos dentro do certame licitatório, inclusive confirmar a veracidade e autenticidade das informações dos documentos da empresa ROCKSET.

Contudo, decisão desta respeitável Comissão não pode ir no sentido contrário ao do Edital e menos ainda da Lei, a qual ampara de forma hialina a habilitação da empresa Recorrida.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento destas contrarrazões, seu regular processamento, eis que tempestivas.

Requer que seja conhecido e julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES, eis que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar fatos e circunstâncias capazes de desconstituir a violação do instrumento convocatório.

Itajaí/SC 25 de Abril de 2022.



ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA

Sócio Proprietário: LUIZ TADEU RASIA FILHO

CPF: 841.730.095-34

